



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 492 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/08/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001950/05

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200504994

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M. R. PINTO MARTINS.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. BAIXA  
CADASTRAL. NULIDADE PROCESSUAL.**

Ausência do Termo de Notificação previsto na legislação de regência, visando assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade. Ação fiscal nula por impedimento da autoridade fiscal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância. Recurso oficial improvido.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Conforme Informação que o complementa, em anexo.

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fls 04), diz o agente do fisco que em fiscalização de baixa cadastral constatou a uma omissão de entradas no montante de R\$ 246.960,34, referente ao período de 01 de janeiro de 2003 a dezembro de 2003, conforme demonstrado nas planilhas que seguem apenas de estoque inicial e final (zero); entradas, saídas e totalizador.

Antecipadamente, discorda de qualquer argumento de que o imposto foi pago por substituição tributária, pois o levantamento indicou mercadorias cujas entradas divergiam das aquisições efetuadas no período. Portanto, a autuada tinha em sua posse, produtos divergentes das compras efetuadas com notas, o que causou a disparidade nas entradas de mercadorias.

Esclarece, ainda, que notificou o contribuinte (Termo de Notificação nº 200424050), que por sua vez, manifestou-se em carta frisando que “não existe omissão de compras, uma vez que minhas entradas eram adquiridas em outros estados ou seja operação interestadual com o imposto pago por substituição...” e, ao final, diz que “ não reconheço qualquer importância de ICMS em favor desse órgão, uma vez que, minhas operações eram quase que totalmente com imposto pago no mesmo momento da entrada de mercadorias”.

Ao final, o agente fiscal informa que os Termos de Notificação nºs 2004.24050 e 2004.24053, foram remetidos através de AR (vide cópias em anexo) e inexplicavelmente o comprovante do aviso de recebimento demorou a retornar, pois, ainda, foi emitida a Ordem de Serviço nº 2004.34346, vencida, reiniciada com a O. S. nº 2005.06259. E concluiu que os termos de notificação acima enumerados continuaram valendo para efeito de cobrança do ICMS devido.

Às fls. 06 a 26 dos autos constam as Ordens de Serviço nº 2005.06259, nº 2004.22874, os Termos de Notificação nº 200424050 e 2004.24053, cópia do Aviso de Recebimento, as planilhas de Entradas, Saídas de mercadorias e o quadro Totalizador, Carta da sócia da autuada discordando do Termo de Notificação nº 2004.24053, Aviso de Recebimento da remessa de Autos de Infração, Informação Complementares e anexos.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal aduzindo que adquiriu mercadorias para revenda da empresa XINGUARA – Frigoxin Comercial Ltda, e algumas outras, através de notas fiscais com descrição dos produtos: carne resf. de bovino com osso – vc casada, carne resf. de bovino com osso – boi casado; algumas com miúdos congelados de bovinos, enfim, que tudo se refere a bovino, todas em arquivo para posterior apresentação quando solicitadas.

Aduziu que quando das saídas/vendas foram emitidas Notas Fiscais – NF1 e Notas Fiscais de Venda a Consumidor - NFVC com a seguinte descrição: carne resf. com osso vaca, na maioria das notas, em outras, carne resf. com osso vaca casada, ou então, somente carne resf. c/osso e outros produtos.

Sustentou que toda mercadoria adquirida foi vendida conforme notas fiscais, apenas com alguma divergência na descrição, mas, que se trata do mesmo produto, portanto, não existe omissão de entradas, nem tampouco, omissão de documentos fiscais, razão pela qual solicita a improcedência da acusação fiscal.

A julgadora singular, diante da ausência do Termo de Notificação referente à Ordem de Serviço nº 2005.04994-0, declarou a nulidade do feito fiscal por impedimento do autuante.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 273/2006, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa à aquisição de mercadorias sem as correspondente notas fiscais no valor R\$ 246.960,34 durante o exercício de 2003.

A julgadora singular proferiu decisão declaratória de nulidade do feito fiscal.

Da análise das peças que compõem estes autos constata-se que assiste razão à julgadora singular quando declarou a nulidade do presente processo.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que em se tratando de procedimento de baixa cadastral há de se cumprir o disposto no art. 24, inciso III da Instrução Normativa nº 033/93, isto é, verificada qualquer irregularidade o contribuinte deve ser notificado para saná-la espontaneamente no prazo de 10 (dez) dias.

Compulsando os autos, verifica-se que foram lavrados os Termos de Notificação nº 2004.24050 e 2004.24053 (fls. 08 e 09), respectivamente, que dizem respeito à procedimento fiscal realizado sob amparo da Ordem de Serviço nº 2004.22874. (fls.07) emitida em 12 de agosto de 2004.

Ocorre que no dia 18 de março de 2005 foi emitida uma outra Ordem de Serviço, a de nº 2005.06259 (fls 06), que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração em questão, porém, sem que fosse lavrado o respectivo Termo de Notificação previsto na mencionada Instrução Normativa, visando assegurar ao contribuinte o benefício da espontaneidade.

Portanto, compartilho do mesmo entendimento da ilustre julgadora singular e da consultoria tributária de que com a expedição dessa nova ordem de serviço se fazia necessário a emissão de outro termo de notificação, concedendo ao contribuinte um novo prazo para sanar a irregularidade detectada, pois, formalmente, se trata de uma nova ação fiscal determinada por um outro ato designatório.

Destarte, como tal procedimento não foi observado pela autoridade fiscal, conforme relatado nas Informações Complementares (fls. 05), resultou em vício insanável de natureza formal que conduz à nulidade do feito fiscal por impedimento do agente fiscal para a prática do ato, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido M. R. PINTO MATINS.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade processual proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 2.007.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA


  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO